



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
*23ª Câmara de Direito Privado*

**Registro: 2025.0000325279**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084405-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ALLIANCE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), QUALIPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ALESSANDRO RIBEIRO WALTER e RAPHAEL PETERSON WALTER, é agravado BANCO C6 S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**JORGE TOSTA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
23ª Câmara de Direito Privado

**Agravo de Instrumento nº 2084405-61.2025.8.26.0000**

**Agravantes:** Alliance Industria e Comercio de Plasticos e Embalagens Ltda, Qualipol Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Alessandro Ribeiro Walter e Raphael Peterson Walter

**Agravado:** Banco C6 S/A

**Origem:** Foro Central Cível/15ª Vara Cível

**Juiz de 1ª instância:** Fernando Antonio Tasso

**Relator:** JORGE TOSTA

**Órgão Julgador:** 23ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 9629**

*Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados, aqui agravantes - Inconformismo - Executadas que formularam pedido de recuperação judicial e afirmam que a execução deve ser extinta - Não acolhimento – Inteligência do disposto no art. 6º, §4º da LRJF, segundo o qual opera-se apenas a suspensão da ação executiva, pelo prazo do “stay period” – Prosseguimento da execução em face dos coobrigados que é plenamente possível – Exegese do art. 49, §1º da norma de regência e da Súmula nº 581 do C. STJ – Entendimento afiançado no julgamento do Tema Repetitivo nº 885 da Corte Superior – Precedentes desta Corte de Justiça – Título que se alega não se revestir de liquidez – Descabimento – Cédula de crédito bancário instruída com planilha de cálculos, indicando a evolução da dívida e instrumento de garantia respectivo – Decisão mantida - **RECURSO IMPROVIDO***

Trata-se de agravo de instrumento interposto em execução de título extrajudicial, em trâmite perante a 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, contra decisão proferida pelo douto Juiz de Direito Dr. Fernando Antonio Tasso, a fls. 697/700 dos autos de

origem, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados, aqui agravantes.

Sustentam que formularam pedido de recuperação judicial, deferido em 01/07/2024, e que o crédito aqui perseguido é concursal. E, com a pretensa homologação do plano de recuperação, havendo a novação das dívidas, a execução deve ser extinta por falta de interesse de agir.

Asseveram a impossibilidade de prosseguimento do feito em face dos coobrigados, porque a garantia por eles prestada só pode ser excutida se decretada a falência da devedora principal. Isso porque o art. 61, §2º, da LRJF condiciona o reestabelecimento dos direitos e garantias originais ao descumprimento do plano de recuperação e decretação da falência.

Por fim, dizem que o título executivo está garantido por instrumento de cessão de duplicatas e outros direitos creditórios, e, sendo assim, o prosseguimento do feito estaria condicionado à demonstração de que os títulos cedidos não foram solvidos, a demonstrar a sua liquidez. Por outras palavras, a parte agravada deveria ter ajuizado ação de conhecimento. Invocam, ainda, inobservância do art. 28, §2º, II, da Lei nº 10.931/2004.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo e, a final, pelo provimento do agravo.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Passa-se diretamente à apreciação dos pedidos, sem

a oitiva da parte agravada, eis que não se constata qualquer prejuízo. Frisa-se, outrossim, que a medida privilegia a eficiência e economia processuais.

O inconformismo não merece guarida.

É sabido que o deferimento do pedido de recuperação judicial não extingue os processos executivos contra o devedor, operando-se apenas a suspensão destes, pelo prazo do *stay period* (art. 6º, I e §4º da LRJF). Tanto assim que a decisão agravada ordenou a suspensão da execução em face das recuperandas Qualipol e Alliance, aqui agravantes.

Deste modo, descabe falar em falta de interesse de agir, como sustentado no recurso.

Equivocadas, ainda, as alegações de que o prosseguimento da execução contra os coobrigados dependeria da decretação da falência das devedoras, por atentar frontalmente contra o que dispõe o art. 49, §1º da LRJF, o qual sinaliza que “*os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*”, assim como a Súmula nº 581 do C. STJ, segundo a qual “*a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*”.

Pertinente ainda mencionar o quanto decidido pelo C. STJ ao ensejo do julgamento do Tema Repetitivo nº 885: “*a recuperação judicial do devedor principal não impede o*

*prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”*

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – LOCAÇÃO COMERCIAL – Decisão agravada determinou o prosseguimento do feito quanto ao Executado João (fiador) – Deferimento do processamento da recuperação judicial da Executada Polimport não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral – Possível o prosseguimento da execução, quanto ao fiador – RECURSO DO EXECUTADO JOÃO IMPROVIDO*  
(Agravado de instrumento nº 2343545-76.2024.8.26.0000; relator FLAVIO ABRAMOVICI; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 10/02/2025)

*EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Pretensão de suspensão da execução por parte de coobrigados - Alegação de que o crédito perseguido está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da devedora principal - Descabimento - Hipótese em que os executados são devedores solidários - A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória - Aplicação da súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça - Ademais, recuperação judicial do devedor principal não se aplica ao coobrigado a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005 - Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.333.349/SP, tema nº 885) – RECURSO NÃO PROVIDO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Impugnação à penhora de veículo – Decisão que rejeitou a alegação de impenhorabilidade – Insurgência do executado – Descabimento – Caso que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 833 do CPC – Ausência de prova de que o*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
23ª Câmara de Direito Privado

*veículo é imprescindível à manutenção da saúde ou da dignidade do executado – Possibilidade de utilização de outro meio de transporte – RECURSO NÃO PROVIDO.*

(Agravado de instrumento nº 2362414-87.2024.8.26.0000; relator RENATO RANGEL DESINANO; 11ª Câmara de Direito Privado; j. 30/01/2025 – destaques deste Relator).

Por fim, observo que o título exequendo atende ao requisito da liquidez, não havendo que se falar em ajuizamento de ação de conhecimento, já que o feito está instruído com a Cédula de Crédito Bancário, instrumento de garantia respectivo e planilha de cálculos que indica a evolução do *quantum* devido.

Portanto, deve ser mantida a decisão atacada, por seus próprios fundamentos.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**JORGE TOSTA**  
*Relator*